



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 795 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**146ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/12/2013**  
**PROCESSO Nº 1/1956/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201003098-0**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ARCELOMITAL INOX BRASIL S/A**  
**AUTUANTE: Alexandre Fonte de Mesquita**  
**MATRÍCULA: 49779011**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**  
2. A empresa autuada emitiu o DANFE nº 86902 com valor do frete destacado na nota fiscal eletrônica diferente do valor constante no conhecimento de transporte que acobertava a respectiva nota fiscal. Recurso Oficial conhecido e não provido.  
3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, mantendo a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. O VALOR DO FRETE QUE CONSTA NO DANFE Nº 86902 NÃO CONDIZ COM O VALOR DO FRETE CONSTANTE NO CTCR Nº 50394 (DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PRESTAÇÃO), OCASIONANDO ERRO NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ERRO NÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO. PELAS DECLARAÇÕES INEXATAS, LAVRA-SE O AI.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Danfe nº 86902;
- CTCR nº 50394;
- CGM Nº 127/2010;
- Termo de Fiança;

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração eis que os fatos apontados pela fiscalização não tornam o DANFE de nº 86902 inidôneo e por não gerar prejuízos ao Erário.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 576/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **ARCELOMITAL INOX BRASIL S.A**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201003098-0, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo**, eis que a empresa citada emitiu o DANFE nº 86902 com valor do frete destacado na nota fiscal eletrônica diferente do valor constante no conhecimento de transporte que acobertava a respectiva nota fiscal.

Após análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que o DANFE ora em comento encontra-se consoante disposição no art. 170 do RICMS.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ademais, o documento será considerado inidôneo nos termos do art. 131 desde que contenha declarações inexatas, isto é, não corretas, ou, então que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, ou seja, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do citado artigo.

Entrementes, como o valor excedente no documento fiscal foi incluído na formação da base de cálculo para cobrança do ICMS, conforme art. 33 do RICMS, entendo que a falha apresentada não pode ser vista como fator absoluto para impor a inidoneidade do citado documento. Será somente quando for óbice ao conhecimento da efetiva operação.

Em sendo assim, depreende-se que o caso em tela, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do Decreto 24.569/97, que trata da inidoneidade de documentos fiscais, logo não há que se falar em ilícito fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, com a finalidade de manter a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ARCELOMITAL INOX BRASIL S.A.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela Procedência, nos termos da autuação. Ausente justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2013.**

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Mônica Maria Castelo  
Conselheira

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**